



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS 00008/2022. CONTRATO 000123/2023. ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇO. REGULARIDADE.

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico quanto a solicitação para aditamento do contrato nº 000123/2023, referente ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 0008/2023, para reajuste de preço.

Alega-se na justificativa que:

"Quanto aos aditamentos da Supressão e Acréscimo dá-se devido à readequação da planilha original que suprimiu e acrescentou elementos nos quantitativos dos serviços de pavimentação de várias ruas dos trechos 01, 02 e 03, como também para sanar problemas no escoamento das águas pluviais e melhoria do tráfego, readequando trechos para interligar com outras obras de pavimentação, por isso, reafirmamos que houve um acréscimo de R\$ 27.548,66 (Vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais, sessenta e seis centavos) no projeto devido as supressões e acréscimos na readequação do projeto de pavimentação, conforme o novo Projeto Básico Completo, acréscimo foi de aproximadamente 4,52%, e valor global passará para R\$ 637.641,37 (Seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e um reais, trinta e sete centavos, em conformidade com a lei 8.666/93. Observando a viabilidade econômica dessa prorrogação principalmente dar continuidade da execução dos serviços, com as dotações FPM, TRIBUTOS, DIVERSO, FUNDO ESPECIAL, EMENDAS PARLAMENTAR, ICMS – 4.4.90.51.01, justifica – se o aditivo para continuar o serviço da pavimentação das Ruas Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a execução de pavimen-tação em paralelepípedos, drenagem e sinalização vertical das ruas: Rua Manoel João Filho, Rua Paulo Batista Dantas – trecho 01, Rua Paulo Batista Dantas – trecho 02, Rua Maria da Conceição, Rua Duque de Caxias, Viela Antônio Cordeiro da Luz, Rua Francisco Lopes Galvão, Rua 06 de Junho, Rua Elpídio Gomes da Silva, Rua Jheovah Sabino de Araújo, Rua José Sabino de Araújo, Rua José Lopes

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 11937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Galvão, Rua Severino Valentim de Azevedo, Rua Alfredo Lopes – trecho 01, Rua Alfredo Lopes – trecho 02, Rua Antônio Maximínio, Rua Manoel Costa So-brinho – trecho 01, Rua Manoel Costa Sobrinho – trecho 02 e rua Ma-noel Costa Sobrinho – trecho 03, localizada na zona urbana do município de Nova Floresta – PB. Portanto, através do termo aditivo, reafirmamos que aditivo de Supressão e Acréscimo para Execução e pavimentação em paralelepípedo das Ruas conforme já mencionado acima”.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a possibilidade de aditamento do contrato pela Administração pública municipal, para obter o reequilíbrio de preços a fim de manter o equilíbrio financeiro da contratação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido adiamento de reajuste de preço, dá-se devido da necessidade uma vez que, ocorreu ao acréscimo no custo do produto.

Nesse sentido, sabe-se que o equilíbrio econômico-financeiro é crucial para execução dos contratos administrativos, visto que mantém as condições efetivas da proposta, visando resguardar a Administração Pública e as empresas que contratam com esta, a fim de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. Tribunal de Contas da União - TCU - TC-500.125/92-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Cumpre destacar, ainda, que os atos administrativos devem se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Dessa forma, a lei 8.666/93, a teor de seu artigo 65 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 65 e parágrafo §1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38.

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 11.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.

Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de reajuste de preços.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do reajuste de preços do contrato 00018/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta/PB, 14 de abril de 2023.

DAVID DA SILVA SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL